RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.717 - SP (2019/0114983-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	MARILENE NORICO YOGUI
ADVOGADO	:	JOÃO GILBERTO SIMONE E OUTRO(S) - SP094976
RECORRIDO	:	KARINA MIEKO TATIAMA
ADVOGADO	:	JOSÉ HAYDEN DO VALE BARREIRA E OUTRO(S) - SP095037

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por MARILENE NORICO YOGUI LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c', da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *Agravo de Instrumento - Arrolamento Sumário - Insurgência contra decisão que reconheceu a conexão e a prevenção anterior como noticiado nos autos pela herdeira — Não enquadramento nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil — Recurso não conhecido. (fl. 87)*

No recurso especial, a agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, afronta aos artigos 615 e 616, I, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que reconheceu a conexão e a prevenção.

Alega, ainda, ser necessário o seu restabelecimento como inventariante e administradora dos bens do espólio.

Por fim, aduz a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não prospera.

De início, quanto à alegada violação dos arts. 615 e 616, I, do CPC/2015, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*
> *(...)*
> *3. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014*)*

Além disso, a Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por entender que a decisão recorrida não pode ser combatida pela via eleita, por não se encaixar nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, nos seguintes termos:

> *O presente recurso, interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil, não merece ser conhecido, uma vez que não é o recurso cabível para atacar a r. decisão agravada.*
> *Isso porque o artigo 1.015, do vigente Código de Processo Civil, que dispõe sobre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, tem rol taxativo, arrolando quais decisões podem ser atacadas, não prevendo, no entanto, entre elas, a hipótese de cabimento de agravo de instrumento contra decisão em questão. (e-STJ, fls. 87-88)*

Em recente julgado, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ reconheceu que "*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*. Confira-se o referido precedente:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.*

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que

> *modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.*
> *8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.*
> *9- Recurso especial conhecido e provido.*
> *(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)*

Ocorre que, neste mesmo julgamento, a Corte Especial modulou os efeitos da decisão, no sentido de que a tese ali fixada somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação daquele acórdão, ocorrida em 19/12/2018.

No caso dos autos, a decisão interlocutória impugnada foi proferida antes da publicação do acórdão do referido recurso repetitivo, razão pela qual, neste feito, há que ser mantido o entendimento adotado pela Corte de origem quanto ao não cabimento do agravo de instrumento na hipótese dos autos, em que a decisão interlocutória não está prevista no rol do art. 1.015 do NCPC.

Por fim, insta ressaltar que, tão somente em casos extremamente excepcionais e teratológicos e, ainda assim, desde que presentes de forma simultânea os pressupostos do *fumus boni juris* - composto na possibilidade de êxito do recurso - e do *periculum in mora*, seria viável a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, tratada como tutela de urgência, consoante o art. 300 do CPC/2015.

Desse modo, em face da manifesta improcedência do recurso especial, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator